



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre	130\$
	48\$
	48\$
	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:660 — Determina que as taxas fixas anuais devidas, a título de emolumentos, nos processos cujo julgamento competir ao Tribunal de Contas sejam liquidadas de harmonia com a tabela que tiver vigorado no fim da gerência a que a conta respeite — Fixa os prazos em que devem ser remetidas à Direcção Geral do Tribunal de Contas as contas dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que desempenhem estas funções.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:338 — Manda executar, na parte aplicável, em todas as colónias os decretos-leis n.ºs 29:174 e 32:660, relativos a julgamento de processos pelo Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral do Tribunal de Contas

Decreto-lei n.º 32:660

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas fixas anuais devidas, a título de emolumentos, nos processos cujo julgamento competir ao Tribunal de Contas liquidam-se de harmonia com a

tabela que tiver vigorado no fim da gerência a que a conta respeite.

§ único. O preceituado neste artigo aplica-se aos processos que pendem, para julgamento, no Tribunal de Contas.

Art. 2.º As contas dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que desempenhem estas funções devem ser remetidas à Direcção Geral do Tribunal de Contas nos seguintes prazos:

1) As de Angola e Moçambique dentro dos oito meses seguintes à gerência a que respeitem;

2) As não abrangidas no número anterior dentro dos seis meses seguintes à gerência a que respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:338

Nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, executar, na parte aplicável, em todas as colónias os decretos-leis n.º 29:174, de 24 de Novembro de 1938, e n.º 32:660, desta data.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 10 de Fevereiro de 1943. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.